



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6282 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon05@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5029686-14.2021.4.04.7001/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JACKSON DOS SANTOS BARBOSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MPF ofereceu denúncia em face de **JACKSON DOS SANTOS BARBOSA**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 07/01/2022 (ev. 15). Citado e intimado (ev. 29), o réu apresentou resposta à acusação e juntou documentos (ev. 28). Pela decisão do ev. 32.1, foi mantido o recebimento da denúncia.

O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (8.1), cujas condições foram aceitas pela ré (ev. 43.1), tendo sido determinada pelo Juízo a suspensão do processo durante o período de provas de 2 anos (ev. 43.1).

Em cumprimento às condições, o réu compareceu mensalmente em Juízo no período de julho/2022 a junho/2024 (ev. 47, 53, 55-66, 72-74, 78, 81-86) e pagou a prestação pecuniária (ev. 50 e 54.1).

Considerando o cumprimento integral das condições pelo acusado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ev. 91.1).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O juízo para a prolação de Sentença de Extinção de Punibilidade em razão do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, segundo a Lei 9.099/1995, calca-se em parâmetros objetivos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

[...]

5029686-14.2021.4.04.7001

700016116449.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

[...]

Vale dizer, não havendo revogação do benefício no período de prova, cumpridas as condições estabelecidas, torna-se imperiosa a prolação da sentença de extinção de punibilidade, como é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, *cumpridas as condições, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995 e art. 61, "caput", do CPP, declaro extinta a punibilidade em relação a JACKSON DOS SANTOS BARBOSA.*

4. Disposições finais

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) altere-se a situação processual do réu para 'extinta a punibilidade';
- b) requirite-se à Caixa Econômica Federa - PAB - JF. a transferência, no prazo de 15 dias, do saldo total da conta judicial n. 1271.005.86413297-0, vinculada a estes autos, que hoje é de R\$ 1.248,23 (ev. 93.1), mais acréscimos legais, para a conta única deste Juízo Federal, 1271.005.00112836-0, para posterior destinação a entidades assistenciais, em procedimento próprio. Prazo: 10 dias.
- c) promova-se a baixa dos autos, após a comprovação da transferência acima indicada e a realização de todas as anotações e comunicações necessárias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente no eproc. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016116449v8** e do código CRC **cdeb187d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICHARD RODRIGUES AMBROSIO
Data e Hora: 27/6/2024, às 14:21:14

5029686-14.2021.4.04.7001

700016116449.V8